

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA

Ref.: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 10-2026-11CHP

A **IRMANDADE BOITUVA DE SAÚDE E EDUCAÇÃO**, inscrita no CNPJ sob nº 11.788.326/0001-41, sediada em Poá, Estado de São Paulo, à Rua Fernando Pinheiro Franco, nº 198, CEP 8550-240, neste ato, representada por seu representante legal, Sandro Ali Borges, inscrito no CPF sob nº 561.020.030-04, Presidente, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos princípios do direito administrativo, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 10-2026-11CHP**, pelos motivos aduzidos a seguir.

I. DOS FATOS

Em 25 de julho de 2026, foi publicado no Diário Oficial do Município de Feira de Santana/BA o Edital de Chamamento Público destinado à seleção de Organização Social para celebração de Contrato de Gestão visando ao planejamento, gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde desenvolvidos nas Policlínicas da Rede Municipal de Saúde, com sessão pública designada para o dia 13 de agosto de 2026.

O Edital estabeleceu, dentre as condições de participação, que somente poderiam participar do certame as entidades que tivessem requerido sua qualificação como Organização Social até 60 (sessenta) dias antes da publicação do Edital, em conformidade com a legislação municipal.

Considerando que a publicação do instrumento convocatório ocorreu em 25 de julho de 2026, o prazo para requerimento da qualificação encerrou-se anteriormente à divulgação oficial do presente Chamamento Público.

Dessa forma, quando as entidades interessadas tiveram ciência da abertura do certame por meio da publicação do Edital, já não era mais possível protocolizar pedido de qualificação para fins de participação no procedimento.

Em razão dessa circunstância, a Impugnante apresenta a presente impugnação, visando à revisão das disposições editalícias relativas ao requisito de qualificação prévia, pelos fundamentos jurídicos que passa a expor.



II. DO MÉRITO - FINALIDADE DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL E DA NECESSIDADE DE PRAZO RAZOAVEL PARA O PROCEDIMENTO NO CHAMAMENTO PÚBLICO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a qualificação como Organização Social constitui requisito jurídico destinado a habilitar entidades privadas sem fins lucrativos à celebração de Contratos de Gestão com o Poder Público, consistindo em instrumento preparatório e complementar aos procedimentos de seleção destinados à contratação dessas entidades.

Desse modo, por possuir natureza instrumental, o procedimento de qualificação deve ser conduzido em harmonia com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da publicidade, razoabilidade e da competitividade.

Conforme demonstrado, o Edital foi publicado somente após o encerramento do prazo destinado ao requerimento da qualificação como Organização Social. Assim, quando as entidades interessadas tomaram conhecimento oficial da intenção da Administração Pública de celebrar Contrato de Gestão para o objeto licitado, já não lhes era mais possível cumprir requisito indispensável à participação no certame.

Salienta-se que está Impugnante **não questiona a exigência de qualificação prévia prevista na legislação municipal, mas sim a forma como o requisito foi operacionalizado** no presente Chamamento Público.

Ao condicionar a participação das entidades ao pedido de qualificação protocolizado **antes mesmo da publicação do Edital**, acabou exigindo das entidades providência administrativa cuja necessidade sequer era conhecida quando deveria ter sido adotada.

Em consequência, a exigência editalícia, que deveria funcionar como mecanismo de controle e seleção de entidades qualificadas, **passou a atuar como verdadeira barreira de acesso ao procedimento competitivo, restringindo a disputa** exclusivamente às organizações que já integravam o cadastro municipal.

Não se pode exigir que entidades privadas antecipem providências administrativas para participar de procedimento cuja existência ainda não havia sido oficialmente divulgada pela própria Administração Pública.

Compete à Administração estruturar seus procedimentos de forma coordenada, compatibilizando a fase de qualificação com a futura seleção pública, de modo a assegurar que entidades potencialmente interessadas disponham de prazo razoável para requerer sua qualificação e disputar o certame em igualdade de condições.

A Administração Pública deve conduzir seus procedimentos seletivos de forma a ampliar a competição e assegurar igualdade de oportunidades entre todos os



interessados que possuam condições de executar o objeto contratado. Logo, sua aplicação não pode resultar na exclusão automática de entidades que jamais tiveram oportunidade concreta de requerer sua qualificação em razão da ausência de publicidade da futura contratação.

E não só!

O planejamento administrativo necessário à elaboração do presente Chamamento Público demonstra que **a Administração possuía conhecimento prévio da futura contratação, igualmente seria possível divulgar previamente a intenção de realizar o Chamamento Público**, oportunizando às entidades interessadas o exercício do direito de requerer sua qualificação dentro do prazo previsto na legislação municipal.

Ao deixar de adotar qualquer medida nesse sentido e publicar diretamente o Edital quando o prazo para qualificação já havia expirado, acabou por criar restrição incompatível com os princípios da publicidade, da isonomia, da razoabilidade, da impessoalidade e da ampla competitividade.

Consequentemente, a ausência de oportunidade efetiva para que novas entidades pudessem atender a essa exigência, imitando o certame às organizações previamente qualificadas perante o Município, circunstância que reduz injustificadamente o universo de competidores e compromete a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

III. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTAME E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM AS DEVIDAS ALTERAÇÕES

Diante das irregularidades apontadas, mostra-se imprescindível a suspensão do presente Chamamento Público para as devidas alterações, aptas a proporcionar igual direito de participação pelas entidades que atendem as previsões da legislação municipal a respeito da qualificação de entidades como organização social no âmbito do município de Feira de Santana/BA.

A manutenção do cronograma atualmente **estabelecido perpetuará restrição indevida à competitividade**, impedindo a participação de entidades que somente tomaram conhecimento oficial do procedimento após encerrado o prazo para requerimento da qualificação.

A medida adequada para restabelecer a legalidade do procedimento consiste na suspensão do certame, reabertura do prazo para requerimento da qualificação das Organizações Sociais interessadas e posterior republicação do Edital, com **novo cronograma que assegure igualdade de oportunidades entre todos os potenciais participantes**.



Tal providência preserva integralmente a legislação municipal, respeita o instituto da qualificação prévia e, simultaneamente, concretiza os princípios da publicidade, da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento e conhecimento da presente Impugnação, por ser tempestiva e preencher todos os requisitos de admissibilidade;
- b) o acolhimento da presente Impugnação, reconhecendo-se a restrição indevida à competitividade do certame, em afronta aos princípios da publicidade, da isonomia, da razoabilidade, da impessoalidade e da ampla competitividade;
- c) a suspensão do Chamamento Público, para que sejam promovidas as adequações necessárias ao instrumento convocatório, assegurando igualdade de oportunidades a todas as entidades interessadas;
- d) a retificação do Edital, com a reabertura do prazo para requerimento da qualificação das entidades interessadas, observando-se período razoável entre o encerramento da fase de qualificação e a publicação do Chamamento Público; e
- e) a posterior republicação do Edital, com novo cronograma para realização da sessão pública, de modo a assegurar ampla competitividade.

Termos em que,

P.D

SANDRO ALI BORGES:561
02003004

Assinado de forma
digital por SANDRO
ALI
BORGES:56102003004
Dados: 2026.07.29
16:33:34 -03'00'

SANDRO ALI BORGES
CPF nº 561.020.030-04
PRESIDENTE

11.788.326/0001-41
IRMANDADE BOITUVA DE SAÚDE E
EDUCAÇÃO
Rua Fernando Pinheiro Franco, nº 198
Centro - CEP: 08850-240
Poá - SP

